



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000023-93.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido LUCIANO FANTOZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61611

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000023-93.2007.8.26.0100 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: LUCIANO FANTOZZI

Reexame necessário. Reabilitação criminal concedida
Demonstração dos requisitos necessários para tanto. Pena
extinta há mais de dois anos, residência no país e indícios de
bom comportamento social. Decisão mantida. Recurso
desprovido.

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pelo Juízo de
Direito da Comarca de São Paulo, contra a r. decisão de fls.
1165/1167, que concedeu reabilitação criminal ao sentenciado
Luciano Fantozzi.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo
não provimento do reexame necessário (fls. 1187).

Este é o relatório.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que o
recorrido foi condenado à pena de 10 dias-multa, no unitário mínimo,
por incurso nos artigos 187 e 188, inciso III, do Decreto-Lei
7.661/45.

Com efeito, o recorrido cumpre os requisitos do artigo 94,
do Código Penal, e artigo 744, do Código de Processo Penal, pois sua
pena foi julgada extinta há mais de cinco anos (conforme consta da
certidão de fls. 1139/1141), satisfazendo, portanto, o requisito
temporal.

Ademais, com o fim de instruir o pedido de reabilitação
criminal, o recorrido apresentou declaração de residência e certidão

negativa de execuções criminais.

Acrescente-se que não há notícia de dano a ser reparado.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 94 do Código Penal e decorridos mais de dois anos desde a extinção da pena imposta, era mesmo de rigor a concessão da reabilitação criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)